

**Processo n.º:** 00600-00003827/2023-00-e

**Origem:** Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

**Assunto:** Consulta

**Assunto:** Consulta formulada pelo Comandante-Geral da PMDF sobre a possibilidade de a Corporação aplicar a Decisão TCDF n.º 408/2022, que tratou sobre a Consulta formulada pelo CBMDF, no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM (PMDF). Decisão n.º 1.584/2023: concessão de prazo à PMDF para apresentação do parecer técnico-jurídico conclusivo sobre a consulta formulada. Decisão n.º 3.693/2023: conhecimento da consulta, cientificação da Consulente e remessa à Sefipe/TCDF para exame de mérito. Ingresso de novos expedientes. Decisão n.º 4.577/2023: conhecimento da documentação carreada ao feito e remessa à Sefipe/TCDF para instrução de mérito. **Nesta fase:** exame de mérito da consulta. Sefipe/TCDF sugere responder à PMDF no sentido da impossibilidade de aplicar o item II, “b”, da Decisão n.º 408/2022 ao CHOAHM e aos demais cursos daquela Corporação. Parecer ministerial convergente. VOTO em harmonia com as unidades instrutiva e ministerial. Decisão n.º 216/2024: adiamento do julgamento da matéria, em razão de pedido de vista do Conselheiro André Clemente. Voto de vista convergente, com acréscimo. Reapresentação do feito nos termos do voto proferido na Sessão Ordinária n.º 5.368, de 07.02.2024.

## RELATÓRIO

Consulta formulada pelo Comandante-Geral da PMDF sobre a possibilidade de a Corporação aplicar a Decisão TCDF n.º 408/2022, proferida no Processo n.º 00600-00011488/2021-65, que cuidou de Consulta formulada pelo CBMDF, na parte que tratou da expressão “*vagas disponíveis no respectivo Quadro*”, no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAHM daquela Corporação, previsto no inciso I do art. 32 da Lei n.º 12.086/2009, tendo em conta a simetria entre as legislações das Corporações (e-DOC 13579086-c, peça 12).

A consulta foi conhecida por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão n.º 3.693/2023<sup>1</sup> (e-DOC 863F9CA4-e, peça 37), proferida na Sessão Ordinária n.º 5353, de 16.08.2023.

Posteriormente, ingressou nos autos o expediente de e-DOC FFA96D7E-e (peça 40) e o Parecer n.º 2/2023-GAB DEP IOLANDO (e-DOC CFA05CE7-c, peça 42), com o respectivo anexo (e-DOC A47C8431-c, peça 41).

Na sequência, o dirigente da Sefipe/TCDF encaminhou os autos ao gabinete deste Relator, “*com vistas a deliberar sobre a pertinência de análise*” da nova documentação<sup>2</sup>. A documentação foi então conhecida, nos termos da Decisão

<sup>1</sup> Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e ANDRÉ CLEMENTE e o Conselheiro-Substituto VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

<sup>2</sup> Despacho de e-DOC 301D8BD8-e (peça 43).

n.º 4.577/2023, que também determinou a remessa do feito à Sefipe/TCDF, para instrução de mérito.

Nesta fase processual examina-se o mérito da Consulta.

## MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe /TCDF, por meio da Informação n.º 165/2023-Difipe3 (e-DOC 02BD073B-e, peça 65), analisou o feito nestes termos:

### *(...) Análise*

42. A *Decisão TCDF n.º 408/2022, proferida no Processo n.º 00600-00011488/2021-65, utilizada como referência para a Consulta em exame, abarcou, em essência, duas questões.*

43. *A primeira delas abarcou o significado do termo “Praça” e está sendo questionada judicialmente, ACP n.º 0704128-30.2022.8.07.0018 atualmente no STJ como RESP n.º 2098079/DF, o que ensejou o sobrestamento do Processo n.º 00600- 00006515/2023-40, que cuida de Representação formulada por integrantes da PMDF, em virtude de potenciais irregularidades na condução do processo seletivo para provimento de vagas no CHOAEM, regulado pelo Edital n.º 66/2022-DGP/PMDF, retificado pelo Edital n.º 01/2023-DGP/PMDF.*

44. *Já a segunda tratou da abrangência da expressão “vagas disponíveis no respectivo Quadro” constante do artigo 79, inciso I, da Lei n.º 12086/2009.*

45. *A esse respeito, o TCDF, fazendo interpretação combinada com o artigo 102, § 2º, do mesmo normativo, decidiu que “deve ser entendida como o quantitativo de vagas em aberto nos postos/graduações dos respectivos Quadros (no presente caso, os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração e de Especialistas), limitado ao número de vagas fixadas em lei para o posto de Segundo Tenente; todavia a Corporação, observada a conveniência/oportunidade e o interesse público, poderá disponibilizar, quando do oferecimento de vagas para o CPO, um quantitativo inferior a essas vagas em aberto, conforme disponibilidade orçamentária e financeira para tal” (item II, “b”, da Decisão n.º 408/2022).*

46. *No voto condutor da citada decisão, o Relator assim fundamentou:*

*“23. Ao analisar a questão, não se pode olvidar que a estrutura da carreira militar é compreendida por Quadro/Especialidades, Postos e Graduações, enfileiradas de forma gradual e sucessiva.*

*24. Desse modo, a expressão ‘vagas disponíveis no quadro’ deve ser entendida como **o somatório das vagas disponíveis em todos os postos/graduações que compõem os Quadros objeto da promoção**, no presente caso, compreendidos pelos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração (QOBM/Adm.) e de Especialistas (QOBM/Esp.).*

*25. Tal interpretação parece ser a mais adequada para o fluxo de carreira, pois as vagas disponíveis nos postos hierarquicamente superiores ao de Segundo-Tenente resultam em vagas abertas no*

posto inicial do respectivo Quadro, em decorrência do avanço sequencial da carreira (a vaga aberta no posto de Major permite a promoção do Capitão, que abre nova vaga, ensejando a promoção do Primeiro-Tenente, que por sua vez, abre nova vaga para a promoção do Segundo-Tenente). Assim dispõe o art. 102, inciso I, e §2º, da Lei nº 12.036/09, senão vejamos:

(...)

26. Ademais, há que se considerar que o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares tem um quantitativo fixado pela Lei nº 12.036/09, distribuído por posto/graduação, havendo previsão de **vagas providas ou ocupadas e vagas disponíveis, não ocupadas ou em aberto**.

27. Assim, a partir da interpretação lógico-sistemática do conjunto normativo, extrai-se que o legislador, por meio do art. 79 do mencionado diploma legal, abarcou as vagas não ocupadas ou em aberto, **devendo ser considerado, para fins do cálculo de matrículas no Curso Preparatório de Oficiais, o somatório das vagas disponíveis no Quadro**.

28. Quanto ao **questo b.1** – no qual se indaga a possibilidade de capacitação de Praças em número superior àquele de vagas já disponíveis –, entendo, em linha com os Pareceres, que a oferta de matrículas no Curso Preparatório de Oficiais não pode exceder as vagas já existentes. Inobstante, em observância à interpretação dada **ao quesito b, o cálculo não deve se restringir ao quantitativo de vagas existentes no posto de Segundo-Tenente, e sim englobar as vagas disponíveis em todo o Quadro**”.

(destaques do original)

47. Como se vê, toda a fundamentação para a deliberação do Tribunal, no caso do CBMDF, está baseada apenas na Lei nº 12086/2009.

48. Para a PMDF, por outro lado, é informada a existência do Decreto nº 35926/2014, que, no seu artigo 1º, alterou o § 3º do artigo 5º do Decreto nº 35258/2014, que, por sua vez, alterou o Decreto nº 33244/2011, que dispõe sobre critérios de recrutamento e seleção para o CHOEM e dá outras providências. Eis o teor do vigente Decreto nº 35926/2014:

“Art. 1º O § 3º, do artigo 5º, do Decreto nº 35.258, de 24 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A nomeação ao posto de Segundo-Tenente do respectivo Quadro a que pertence o candidato ocorrerá na data de conclusão do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos – CHOEM, havendo a necessidade de existência de vaga não ocupada.”

(AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário”.

49. Como se observa, no caso da PMDF, existe um normativo que regulamenta o CHOEM e que prevê a imediata nomeação ao posto de Segundo-Tenente de todos os concludentes do curso de habilitação ao oficialato, conforme ratificado pela Divisão de Recrutamento e Seleção da Corporação na nota de inspeção. Além disso, a Corporação informa que o “quantitativo de participantes convocados

*para o CHOAEM é igual ao número de vagas disponíveis para inclusão no QOPMA, QOPME e QOPMM”, o que permite inferir que as vagas correspondem aos claros no posto de Segundo-Tenente.*

*50. A esse respeito, torna-se oportuno salientar que no Edital nº 66/2022- DGP/PMDF foram abertas 66 vagas para Segundo-Tenente Administrativo do QOPMA e 1 vaga para Segundo-Tenente Manutenção e Motomecanização do QOPME. Consultado a Lei nº 12086/2009, observa-se que o total do efetivo previsto para o primeiro caso é de 132, enquanto para o segundo é de 2, ou seja, o dobro das vagas disponibilizadas. Assim, essa situação só é possível no caso de ambos os postos estarem com todos os efetivos vagos, tendo em conta que metade das vagas destina-se à antiguidade e a outra metade é selecionada pelo certame regido pelo referido edital.*

*51. Nessas circunstâncias, na hipótese de a PMDF adotar a Decisão nº 408/2022 na parte que considera todas as vagas disponíveis no Quadro para ingresso no CHOAEM, ao final do curso serão criados inúmeros excedentes no posto de Segundo-Tenente e as possibilidades de excedentes são aquelas previstas no artigo 88 da Lei nº 6880/1980<sup>3</sup> (Estatuto dos Militares) e no artigo 82 da Lei nº 7289/1984<sup>4</sup> (Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), situação ratificada pela própria Corporação (vide §§ 21 e 26). Diferentemente é a situação do CBMDF, uma vez que, naquela Corporação, os militares são promovidos quando surgirem as respectivas vagas no início do oficialato, consoante resposta à nota de inspeção.*

*52. Não obstante, a mesma decisão define que a corporação limite o número de vagas ao fixado em lei para o posto de Segundo-Tenente*

<sup>3</sup> Nota de rodapé original n.º 1: Art. 88. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o militar que: I - tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo; II - aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Corpo ou Quadro, estando os mesmos com seu efetivo completo; III - é promovido por bravura, sem haver vaga; IV - é promovido indevidamente; V - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em virtude de promoção de outro militar em ressarcimento de preterição; e VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo. § 1º O militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no § 3º do artigo 100. § 2º O militar, cuja situação é de excedente, é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar, bem como à promoção e à quota compulsória. § 3º O militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no § 3º do artigo 100, deslocando o critério de promoção a ser seguido para a vaga seguinte. § 4º O militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para promoção.

<sup>4</sup> Nota de rodapé original n.º 2: Art 82 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que: I - tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo; II - aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido do Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo; III - é promovido por bravura, sem haver vaga; IV - é promovido indevidamente, mesmo havendo vaga; V - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro policial-militar em ressarcimento de preterição; e VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo. § 1º - O policial-militar, cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura " EXCD " e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar. § 2º - O policial-militar cuja situação é de excedente é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial-militar, bem como à promoção. § 3º - O policial-militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte. § 4º - O policial-militar, promovido indevidamente, só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir, na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

*e permite que, observada a conveniência/oportunidade e o interesse público, disponibilize vagas em quantitativo inferior a essas vagas em aberto, conforme disponibilidade orçamentária e financeira para tal.*

*53. Isso significa dizer que, embora não seja possível a adoção do item II, “b”, da Decisão nº 408/2022 para a PMDF, o procedimento adotado atualmente pela Corporação não vai de encontro ao decidido pelo TCDF.*

*54. A propósito, esta Unidade Técnica, ao se manifestar no Processo nº 00600-00006515/2023-40, assim abordou a matéria:*

*“73. Já tivemos a oportunidade de nos manifestar sobre tal matéria no Processo TCDF nº 00600-00011488/2021-65-e, relativamente ao CBMDF, no qual concluímos que a melhor interpretação para a expressão “vagas disponíveis no respectivo Quadro” constante do art. 79, I, da Lei nº 12086/20092 (similar ao art. 32, I, relativo à inclusão no QOPMA, QOPME e QOPMM), é no sentido de que se refere ao quantitativo de **vagas em aberto no posto de Segundo-Tenente**, podendo a Corporação, à vista da **conveniência e do interesse público, disponibilizar um quantitativo inferior a essas vagas em aberto**. Usamos, em suma, os seguintes argumentos:*

- a citada expressão mostra-se bastante imprecisa e vaga, o que possibilita interpretações diversas;*
- a matéria foi objeto de discussão no **Processo TCDF nº 40788/2017** (originado de representação oferecida por cidadão acerca de possível irregularidade em edital regulador de CHOAEM promovido pela PMDF, que teria subestimado o número de vagas). Naqueles autos, após ampla e divergentes discussões em plenário, foi proferida a **Decisão nº 2076/2018**, na qual foram consideradas improcedentes as representações, com os seguintes fundamentos: i) a alteração legislativa decorrente da Lei Federal nº 13.459/17, que modificou a redação do inciso I do art. 32 da Lei Federal nº 12.086/09, não promoveu alteração semântica relevante, vez que visava apenas incluir a antiguidade entre os critérios de seleção de praças; ii) **o objetivo de se cursar e ser aprovado no CHOAEM é possuir as condições para o acesso ao QOPMA, e como o acesso se faz no 1º Posto desse Quadro, por lógico, apesar da literalidade do dispositivo legal, que não é razoável se considerar todas as vagas de todos os Postos do QOPMA;** iii) para que as praças ascendam ao Oficialato deve haver vagas suficientes no grau hierárquico do posto a ser provido (no caso, segundo tenente); iv) o TJDF, em sede de decisão interlocutória, rejeitou os argumentos em discussão nos presentes autos (Processo nº 0703698- 71.2018.8.07.001). Tal decisão foi confirmada em segunda instância; v) a realização de diversos e periódicos CHOAEM reforçaria a competitividade e daria oportunidade àqueles que fossem preenchendo os requisitos para inscrição no processo seletivo no decorrer do tempo de serem promovidos.;*
- após a prolação da referida decisão pelo TCDF, houve o sobrestamento do mérito de pedidos de reexame até o trânsito em julgado da SLS nº 2417- DF, que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Após o trânsito em julgado, na ação originária*

(Processo nº 0705819- 21.2018.8.07.0018), a 8ª Turma do TJDFT decidiu (já com trânsito em julgado) em linha com o deliberado pelo TCDF na Decisão nº 2076/2018, no sentido de que o quantitativo de vagas disponíveis para o CHOAEM devia ser aquele em aberto no posto de Segundo-Tenente, vez que o objetivo desse curso é promover o acesso das Praças a tal posto;

- há outros precedentes do TJDFT sobre a expressão “vagas disponíveis no Quadro” nesse vetor intelectualivo;
- no âmbito do TJDFT, também se verificou divergências de entendimento em ações ajuizadas por diversos militares que tentaram a majoração do número de vagas estabelecidas em edital;
- há, todavia, entendimentos do TJDFT (em especial da 5ª Turma Cível), no sentido de que há liberdade na oferta de vagas por parte da Corporação Militar, vez que a oferta de vagas para os cursos de habilitação para Oficiais seria ato discricionário da Administração Pública, desvinculado da disponibilidade de vagas nos respectivos quadros.

74. Naqueles autos, o TCDF expressou o entendimento de que

‘II – esclarecer ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em resposta: (...) b) aos quesitos “b” e “b.1”: a expressão “vagas disponíveis no respectivo Quadro”, para o cálculo de matrículas no CPO, na dicção do inciso I do art. 79 da Lei nº 12.086/09, combinado com o § 2º do art. 102, do citado normativo, deve ser entendida como o quantitativo de vagas em aberto nos postos/graduações dos respectivos Quadros (no presente caso, os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração e de Especialistas), limitado ao número de vagas fixadas em lei para o posto de Segundo-Tenente; todavia a Corporação, observada a conveniência/oportunidade e o interesse público, poderá disponibilizar, quando do oferecimento de vagas para o CPO, um quantitativo inferior a essas vagas em aberto, conforme disponibilidade orçamentária e financeira para tal;’ (Decisão nº 408/2022).

75. Aplicando-se tal deliberação ao CHOAEM oferecido pela PMDF, nota-se que não há norma vinculante para a Corporação no sentido de que a expressão “somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro” constante do inciso I do art. 32 da Lei nº 12086/2009 refere-se ao somatório disponíveis no Quadro, havendo limitação e espaço de atuação discricionária por parte da Administração Pública para diminuição das vagas ofertadas de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária.

76. Assim, o entendimento da Corporação de oferecer no CHOAEM as vagas disponíveis no Posto de Segundo Tenente não contraria o referido entendimento desta Corte. Nesse sentido, a representação dos Subtenentes, nesse ponto, também não merece ser acolhida”.

(sublinhou-se)

55. Quanto aos expedientes conhecidos pela Decisão nº 4577/2023, o documento de interessado (peça 40) cuida da interpretação do termo “Praça”, que não é objeto deste feito. Aqueles encaminhados por

*parlamentar distrital (peças 41/42) tratam do Edital nº 66/2022-DGP e um possível Cadastro de Reserva, que, segundo o entendimento defendido nesta peça, não condiz com essa possibilidade, mesmo porque a Lei nº 6488/20203 se refere a concurso público, o que não é o caso.*

*Ante o exposto sugere-se ao egrégio Plenário:*

*I) tomar conhecimento do Ofício nº 1745/2023-CBMDF/GABCG (peça 54) e anexos (peças 56/64), encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, e do Ofício nº 5/2023-PMDF/DGP/DRS/SSIP/CH (peça 55), enviado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF;*

*II) responder à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que não é possível a aplicação literal do contido no item II, alínea “b”, da Decisão nº 408/2022 à Corporação, considerando que o oferecimento de todas as vagas disponíveis no Quadro para ingresso no CHOEM implicaria, ao final da seleção, em inúmeros excedentes no posto de Segundo-Tenente, situação que contraria o previsto nos artigos 88 da Lei nº 6880/1980 (Estatuto dos Militares) e 82 da Lei nº 7289/1984 (Estatuto da PMDF), ex vi do Decreto nº 35926/2014;*

*III) dar ciência desta Informação, do Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, ao interessado da peça 40 e ao parlamentar distrital signatário das peças 41/42; e*

*IV) autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para arquivamento.”*  
(Destaques originais)

## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPJTCDF, mediante o Parecer n.º 1072/2023 – G2P (e-DOC 87CF22AE-e, peça 67), acolhe integralmente as sugestões ofertadas pela Sefipe/TCDF.

Na Sessão Ordinária n.º 5.368, de 07.02.2024, apresentei o voto de e-DOC 046B9CF9-e, no sentido de que o Colegiado:

*“(…)*

*II. responda à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que não é possível a aplicação literal do contido no item II, alínea ‘b’, da Decisão n.º 408/2022 à Corporação, considerando que o oferecimento de todas as vagas disponíveis no Quadro para ingresso no CHOEM implicaria, ao final da seleção, em inúmeros excedentes no posto de Segundo-Tenente, situação que contraria o previsto nos artigos 88 da Lei n.º 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e 82 da Lei n.º 7.289/1984 (Estatuto da PMDF), ex vi do Decreto n.º 35.926/2014;*

*III. dê ciência Informação n.º 165/2023 – Difipe3 (e-DOC 02BD073Be, peça 65), da decisão que vier a ser proferida, juntamente com o respectivo relatório/voto condutor à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, ao interessado da peça 40 e ao parlamentar distrital signatário das peças 41/42; e*

*IV. autorize o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para arquivamento do feito.”*

Naquela oportunidade, o Conselheiro André Clemente pediu vista dos autos, adiando-se o julgamento da matéria, nos termos da Decisão n.º 216/2024 (e-DOC BA54734C-e, peça 69).

Em seu Voto de Vista (e-DOC 6381A062-e, peça 70), o Revisor manifestou-se em harmonia com o posicionamento deste Relator, com acréscimos. Visando contextualizar o feito, transcrevo a seguir pequeno excerto:

*“(…) 14. Preliminarmente, destaco que, à luz do que dispõe o art. 32, inciso I<sup>5</sup>, combinado com os arts. 21<sup>6</sup>, parágrafo único, e 29<sup>7</sup> da Lei n.º 12.086/09, não há impedimento para que a Polícia Militar do Distrito Federal defina o número de inscritos no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM segundo a métrica estabelecida na Decisão n.º 408/22. Isso porque, o êxito no curso por parte do policial-militar representa apenas o cumprimento de um requisito para promoção/ingresso no posto de Segundo-Tenente, cuja **efetivação está condicionada à existência de vaga.***

*15. Entretanto, ao estabelecer os critérios de recrutamento para o CHOAEM, a Corporação, conforme Decreto n.º 33.244/11, alterado pelos Decretos n.º 35.258/14 e n.º 35.926/14, previu no art. 5º, § 3º, que a promoção ao posto de Segundo-Tenente **ocorrerá na conclusão do CHOAEM.** Dessa forma, com uma única data de acesso a esse posto, fica claro que todos os concluintes serão promovidos simultaneamente.*

*16. Assim, embora ambas as Corporações estejam vinculadas à Lei n.º 12.086/09, a situação da PMDF, especialmente no tocante ao CHOAEM, é regulada por norma diferente da aplicada ao CBMDF. Essa divergência impossibilita a extensão dos efeitos do item II. b da Decisão n.º 408/22 à PMDF, evitando o risco de gerar excedentes no posto de Segundo-Tenente, em decorrência das normas específicas que a orientam.*

*17. Por outro lado, pode constatar que o regulamento aplicado ao CHOAEM, em particular o art. 5º, § 3º, com a redação conferida pelo Decreto n.º 35.926/14<sup>8</sup>, apresenta discordância com o art. 29<sup>9</sup> da Lei n.º 12.086/09. Este último estabelece que as promoções na Polícia Militar do Distrito Federal devem ocorrer anualmente nos dias 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para vagas abertas até o décimo dia útil do mês anterior a essas datas, incluindo aquelas decorrentes*

<sup>5</sup> 7 Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá: I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), sendo: a) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e b) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

<sup>6</sup> 8 “Art. 21. Feita a apuração de vagas a preencher, este número não sofrerá alteração. Parágrafo único. Cada vaga aberta em determinado posto ou graduação acarretará vagas nos graus hierárquicos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto ou graduação em que houver preenchimento por excedente, ressalvado o caso de vaga aberta em decorrência de aplicação da quota compulsória conforme disposto no Estatuto dos Policiais Militares, de que trata a Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984. (O destaque não consta do original)

<sup>7</sup> 9 Art. 29. As promoções serão efetuadas anualmente, nos dias 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para as vagas abertas até o décimo dia útil do mês anterior às datas mencionadas, bem como para as decorrentes destas promoções.

<sup>8</sup> 10 Decreto n.º 35.926, de 20 de outubro de 2014: Art. 1º O § 3º, do artigo 5º, do Decreto nº 35.258, de 24 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 3º A nomeação ao posto de Segundo-Tenente do respectivo Quadro a que pertence o candidato ocorrerá na data de conclusão do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos – CHOAEM, havendo a necessidade de existência de vaga não ocupada.” (AC)

<sup>9</sup> 11 Art. 29. As promoções serão efetuadas anualmente, nos dias 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para as vagas abertas até o décimo dia útil do mês anterior às datas mencionadas, bem como para as decorrentes destas promoções.

dessas promoções.

18. Diante disso, considerando a vinculação da regulamentação à lei, sem margem para afastamento ou imposição de regras inconciliáveis com a legislação originária, cabe à Corporação tomar as medidas necessárias para ajustar as normas em conformidade com a legislação vigente.

19. Assim, a adaptação da norma resultará em uma melhor gestão dos recursos direcionados à formação e ao aprimoramento da tropa. Considerando a extensão do CHOAEM, com 710 horas/aula conforme especificado no subitem 18.2<sup>10</sup> do Edital n.º 67/2022-DGP/PMDF, de 27.12.2023, essa medida favorece a progressão na carreira ao garantir policiais habilitados para futuras promoções, além de estar em consonância com os princípios de eficiência e economicidade.

20. Além disso, essa iniciativa não apenas reduz os custos adicionais associados à organização de novos cursos, mas também corresponde às expectativas da tropa, proporcionando oportunidades reais de avanço profissional e estimulando a motivação. Consequentemente, ao oferecer uma perspectiva de futuro aos policiais militares e assegurar uma alocação eficaz dos recursos disponíveis, reitera-se o compromisso com a excelência operacional e o reconhecimento dos profissionais envolvidos.

21. Desta feita, uma vez procedida à adequação normativa, não mais subsistirá impedimento à aplicação do item II, b, da decisão em questão, à Polícia Militar do Distrito Federal, uma vez que os dispositivos mencionados alhures não vinculam a habilitação do policial militar à imediata promoção, a qual ocorrerá gradativamente, de acordo com a disponibilidade de vagas em aberto no posto de ingresso.

22. No entanto, essa premissa **não cabe** para fins de estabelecimento do número de vagas nos concursos de admissão para os Quadros de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC) e de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME), assim como nos cursos de formação ou habilitação de oficiais para admissão nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS) e de Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC), uma vez que, nestes casos, a promoção ocorrerá após a conclusão do curso e o cumprimento dos requisitos de graduação, **independentemente da existência de vaga**, conforme se extrai dos arts. 34<sup>11</sup>, 35, parágrafo único<sup>12</sup>, e 37-A<sup>13</sup>, da Lei n.º 12.086/09.

<sup>10</sup> 12 18.2 O CHOAEM, com carga horária de 710 horas/aulas, conforme Portaria PMDF nº 1.058/2017, exigirá dedicação exclusiva, tempo integral, podendo ocorrer atividade escolares após às 19h (dezenove horas), inclusive aos sábados, domingos e feriados, e o regime escolar será definido no Plano de Curso.

<sup>11</sup> 13 Art. 34. Para a confirmação na graduação de Soldado, mediante promoção à graduação de Soldado PM 1a Classe, independentemente de vagas na graduação, o Soldado PM 2a Classe deverá concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Praças e ser aprovado em estágio probatório. (O destaque não consta do original)

<sup>12</sup> 14 Art. 35. Para inclusão no posto de Segundo-Tenente do QOPM, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais, ser declarado Aspirante-a-Oficial e ser aprovado no estágio probatório. Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos na graduação, na primeira data de promoção, independentemente da existência de vagas. (O destaque não consta do original)

<sup>13</sup> 15 Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos da graduação, na primeira data de promoção, observando-se o interstício mínimo de seis meses, independentemente da existência de vagas. (O destaque não consta do original)

23. *Em resumo, as disposições do item II.b da Decisão n.º 408/22 só podem ser aplicadas aos cursos de formação ou habilitação em que a promoção esteja condicionada à disponibilidade de vagas no posto de ingresso, não podendo ser estendidas quando a promoção resultar em excedentes.*

24. *Por último, em relação aos documentos apresentados pelo Sr. Ricardo Argôlo de Souza (e-doc FFA96D7E-e) e pelo Deputado Distrital IOLANDO ALMEIDA (e-docs A47C8431-c e CFA05CE7-c), despiciendo tecer comentários, pois tais expedientes não abordam temas pertinentes ao objeto da consulta.*

*Ante o exposto, VOTO em harmonia com o nobre Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, com acréscimos, no sentido de que o Tribunal:*

*I. conheça:*

*a) do Ofício n.º 1.745/2023-CBMDF/GABCG (e-doc 95A8588A-c) e anexos (e-docs 49077ADA-c, 281517B2-c, 462E95BB-c, F13354BF-c, F1EA72FC-c, 46F7B3F8-c, FB4AFCC0-c, 4C573DC4-c e 95717EC9-c), encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;*

*b) do Ofício n.º 5/2023-PMDF/DGP/DRS/SSIP/CH (e-doc AE7E8C10-e), enviado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF; c) do expediente s/nº (e-doc FFA96D7E-e); d) da Informação n.º 165/2023 – Difipe3 (e-doc 02BD073B-e); e) do Parecer n.º 1072/2023 – G2P (e-doc 87CF22AE-e);*

*II. responda à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que:*

*a) não é possível a aplicação literal do contido no item II, alínea ‘b’, da Decisão n.º 408/22-CAC à Corporação, considerando que o oferecimento de todas as vagas disponíveis no Quadro para ingresso no CHOAEM implicaria, ao final da seleção, em inúmeros excedentes no posto de Segundo-Tenente, situação que contraria o previsto nos artigos 88 da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e 82 da Lei n.º 7.289/84 (Estatuto da PMDF), ex vi do Decreto n.º 35.926/14;*

*b) o disposto no item II.b da Decisão n.º 408/22 pode ser estendido aos outros cursos de formação de oficiais da PMDF, desde que a conclusão dos alunos não resulte em promoção imediata, estando sua efetivação condicionada à disponibilidade de vagas no posto de ingresso e observadas as datas estipuladas no artigo 29, caput, da Lei n.º 12.086/09;*

*c) o art. 5º, § 3º, do Decreto nº 33.244/11, com a redação conferida pelo Decreto n.º 35.926/14, apresenta discordância com o art. 29 da Lei n.º 12.086/09, cabendo à Corporação adotar as medidas necessárias para ajustar o decreto regulamentar à referida lei;*

*III. dê ciência da Informação n.º 165/2023 – Difipe3 (e-doc 02BD073B-e), da decisão que vier a ser proferida, juntamente com o respectivo relatório/voto condutor à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, ao interessado do e-doc FFA96D7Ee e ao parlamentar distrital signatário dos e-docs A47C8431- c e CFA05CE7-c; e*



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**  
Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

e-DOC A2EF52CC  
Proc 00600-00003827/2023-00-e

Proc.: 00600-  
00003827/2023-  
00

*IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
- Sefipe, para arquivamento.”*

É o relatório.

## VOTO

Tratam os autos, nesta fase, do **mérito da Consulta** formulada pelo Comandante-Geral da PMDF sobre a possibilidade de a Corporação aplicar ao Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM daquela Corporação, a Decisão TCDF n.º 408/2022, proferida no Processo n.º 00600-00011488/2021-65, que abrigou Consulta apresentada pelo Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal – CBMDF.

A Corporação questiona esta Corte de Contas especificamente o seguinte:

*“1. Há a possibilidade da aplicação do entendimento firmado na Decisão TCDF n.º 408/2022 na Polícia Militar do Distrito Federal, à semelhança do CBMDF, estendendo-se a lógica ao Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM do inciso I do art. 32 da Lei n.º 12.086/2009, **no que tange ao quantitativo de vagas em aberto nos postos/graduação dos respectivos Quadros?**”*

*2. Em adição, o item II, ‘b’, da Decisão TCDF n.º 408/2022, **para fins de estabelecimento do quantitativo de vagas em aberto nos postos/graduação dos respectivos Quadros**, circunscreveria todo e qualquer concurso de admissão aos quadros policiais militares, quais sejam: Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS), Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC), Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME), Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM), Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC) e Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME), previstos no § 1º do art. 38 da Lei n.º 12.086/2009?” (destaques acrescidos)*

Eis o teor, no que importa para o presente exame, da Decisão n.º 408/2022:

*“(…) II – esclarecer ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em resposta: a) ao quesito ‘a’: onde se lê a palavra ‘Praça’ no caput do art. 79 da Lei n.º 12.086/09, entenda-se ‘Subtenente’, uma vez que somente os Subtenentes podem acessar o Posto de Segundo-Tenente QOBM/Adm e QOBM/Esp, em razão do princípio da hierarquia, previsto no art. 42 da Constituição Federal, e do seu acesso ser seletivo, gradual e sucessivo, a teor do art. 61 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei n.º 7.479/86; b) aos quesitos ‘b’ e ‘b.1’: a expressão ‘vagas disponíveis no respectivo Quadro’, para o cálculo de matrículas no CPO, na dicção do inciso I do art. 79 da Lei n.º 12.086/09, combinado com o § 2º do art. 102, do citado normativo, deve ser entendida como o quantitativo de vagas em aberto nos postos/graduações dos respectivos Quadros (no presente caso, os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração e de Especialistas), limitado ao número de vagas fixadas em lei para o posto de Segundo-Tenente; todavia a Corporação, observada a conveniência/oportunidade e o interesse público, poderá disponibilizar, quando do oferecimento*

**de vagas para o CPO, um quantitativo inferior a essas vagas em aberto, conforme disponibilidade orçamentária e financeira para tal;** c) ao quesito 'c': ao término do CPO, os bombeiros-militares manterão o exato posicionamento na escala hierárquica, uma vez que não se trata de curso inicial de carreira;" (e-DOC 07548C5C-e; destaque acrescido)

Na Sessão Ordinária de n.º de 07.02.2024, apresentei o voto de e-DOC 046B9CF9-e (peça 68), cujo excerto transcrevo a seguir, por necessário ao exame:

*"(...) Nesta fase, em manifestações uníssonas, a Sefipe/TCDF e o Parquet especial sugerem responder à jurisdicionada no sentido de não ser possível aplicar o item II, 'b', da Decisão n.º 408/2022 - TCDF ao CHOAHM, nem aos demais cursos daquela Corporação. Isso porque, na visão da Sefipe/TCDF, tal extensão implicaria em excedentes no posto de Segundo-Tenente, situação essa contrária ao previsto no art. 88 da Lei n.º 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e no 82 da Lei n.º 7.289/1984 (Estatuto da PMDF), ex vi do Decreto n.º 35.926/2014.*

*Quanto ao expediente de e-DOC FFA96D7E-e (peça 40), a unidade instrutiva explica que 'a interpretação do termo 'Praça', não é objeto deste feito'. Já sobre os documentos encaminhados por parlamentar distrital nas peças n.º 41 e 42, por tratarem de 'um possível Cadastro de Reserva', não condizem com a realidade da matéria tratada nestes autos, pois o CHOAHM, em realidade, não é um concurso público.*

*Pois bem.*

*Após compulsar os autos, tenho que o encaminhamento aventado pela unidade instrutiva e acompanhado pelo MPJTCDF merece acolhida deste e. Plenário. Explico.*

*De fato, embora ambas as corporações estejam sob o manto da mesma lei, qual seja, a de n.º 12.086/2009, outras normas regem a situação da PMDF, sobretudo o CHOAHM. A situação difere-se, então, daquela afeta ao CBM/DF. Nessa trilha, ao proferir a Decisão n.º 408/2022, o Plenário deste Tribunal apoiou-se tão somente nos dispositivos da Lei n.º 12.086/2009.*

*Já no caso da PMDF, de outro modo, submete-se a um conjunto de normas, cuja observância resulta na impossibilidade de extensão dos efeitos da aludida decisão desta Corte de Contas.*

*Ademais, como bem pontuado pela Sefipe/TCDF — também levantado previamente pela PMDF —, aplicar o entendimento contido na Decisão n.º 408/2022 para, assim, considerar todas as vagas disponíveis no Quadro para ingresso no CHOAHM incorreria, inevitavelmente, na criação de excedentes no posto de Segundo-Tenente, em razão das normas de regência específicas da PMDF.*

*Por fim, no que pertine à análise determinada no item II da Decisão n.º 4577/2023, também assiste razão à instrução processual.*

*Sobre o expediente de e-DOC FFA96D7E-c (peça 40), a interpretação do termo 'Praça' foge ao escopo da presente consulta, não devendo ser considerada no presente exame.*

*Quanto ao Parecer n.º 2/2023-GAB DEP IOLANDO (e-DOC CFA05CE7-c, peça 42) e o respectivo anexo (e-DOC A47C8431-c, peça 41), o CHOEM, por não possuir característica de concurso público, não é regido nem pelos termos da Lei distrital n.º 6.488/2020, tampouco da Lei n.º 4.949/2012, também distrital. Inexistente, então, a obrigatoriedade de criação do cadastro de reservas.*

*Ante o exposto, em harmonia com a Sefipe/TCDF e o Parquet especial, VOTO no sentido de que o e. Plenário:*

*I. conheça:*

*a) do Ofício n.º 1.745/2023-CBMDF/GABCG (e-DOC 95A8588A-c, peça 54) e anexos (peças 56/64), encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;*

*b) do Ofício n.º 5/2023-PMDF/DGP/DRS/SSIPC/CH (e-DOC AE7E8C10-e, peça 55), enviado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF;*

*c) do expediente de e-DOC FFA96D7E-c (peça 40);*

*d) da Informação n.º 165/2023 – Difipe3 (e-DOC 02BD073B-e, peça 65);*

*e) do Parecer n.º 1072/2023 – G2P (e-DOC 87CF22AE-e, peça 67);*

*II. responda à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que não é possível a aplicação literal do contido no item II, alínea 'b', da Decisão n.º 408/2022 à Corporação, considerando que o oferecimento de todas as vagas disponíveis no Quadro para ingresso no CHOEM implicaria, ao final da seleção, em inúmeros excedentes no posto de Segundo-Tenente, situação que contraria o previsto nos artigos 88 da Lei n.º 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e 82 da Lei n.º 7.289/1984 (Estatuto da PMDF), ex vi do Decreto n.º 35.926/2014;*

*III. dê ciência Informação n.º 165/2023 – Difipe3 (e-DOC 02BD073B-e, peça 65), da decisão que vier a ser proferida, juntamente com o respectivo relatório/voto condutor à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, ao interessado da peça 40 e ao parlamentar distrital signatário das peças 41/42; e*

*IV. autorize o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para arquivamento do feito.”*

Naquela oportunidade, o Conselheiro André Clemente pediu vista dos autos nos termos da Decisão n.º 216/2024, em cujo voto de vista constante do e-DOC 6381A062-e (peça 70) manifestou-se em harmonia com o posicionamento deste Relator, com o seguinte acréscimo:

*“(…) b) o disposto no item II.b da Decisão n.º 408/22 pode ser estendido aos outros cursos de formação de oficiais da PMDF, desde que a conclusão dos alunos não resulte em promoção imediata, estando sua efetivação condicionada à disponibilidade de vagas no*

*posto de ingresso e observadas as datas estipuladas no artigo 29, caput, da Lei n.º 12.086/09;*

*c) o art. 5º, § 3º, do Decreto nº 33.244/11, com a redação conferida pelo Decreto n.º 35.926/14, apresenta discordância com o art. 29 da Lei n.º 12.086/09, cabendo à Corporação adotar as medidas necessárias para ajustar o decreto regulamentar à referida lei;"*

Pois bem, verifica-se que o Revisor coaduna com o entendimento deste Relator no que diz respeito à aplicação do item II, alínea "b" da Decisão n.º 408/2022 ao CHOAEM.

Todavia, entende sua Excelência, Conselheiro André Clemente, que deve o eg. Plenário, em acréscimo, deliberar no sentido de:

- a) estender o item II.b da Decisão n.º 408/2022 a outros cursos de formação de oficiais da PMDF, sob a condição de a conclusão não resultar na promoção imediata do militar; e
- b) determinar à Corporação a adoção de medidas necessárias a sanar eventuais discordâncias entre o art. 5º, § 3º do Decreto n.º 33.244/2011 e o art. 29 da Lei n.º 12.086/2009.

**Data máxima vênia** ao Revisor, **deixo de acompanhá-lo e mantenho o meu posicionamento** externado na assentada pretérita e o faço pelas razões externadas a seguir.

No que diz respeito ao primeiro acréscimo, entendo que uma deliberação desta Corte de Contas no sentido proposto extrapola o quanto consultado pela PMDF. A corporação fez questão de fixar na inicial seu questionamento, limitando-o ao CHOAEM. Estender os termos do item II.b da Decisão n.º 408/2022, não somente foge ao escopo da presente consulta, como também não há qualquer análise do corpo instrutivo deste Tribunal sobre os outros cursos de formação de oficiais, tampouco houve manifestação da PMDF sobre a questão.

O revisor ainda enumera, em reforço ao seu acréscimo, a redução de custos, a correspondência às expectativas da tropa e estímulo à motivação. Com a devida vênia, entendo, contudo, que tais argumentos não merecem prosperar. Isso porque a inserção de alunos cuja promoção/acesso/inclusão sequer seja garantida a ocorrência, ao meu sentir, além de demonstrar ineficiência pode gerar efeito oposto ao da motivação.

Imagine a inusitada situação na qual um militar concluiu com êxito determinado curso de formação de oficiais e não logra sucesso em qualquer outro requisito. Além de claro desperdício de recursos, isso pode provocar na tropa sentimentos outros.

Ademais, a literatura específica sobre os aspectos motivacionais extrínsecos ao indivíduo apresenta uma diversidade de ferramentas apropriadas, disponíveis à Gestão Militar, cuja abordagem não pertence à discussão nestes autos. Tampouco deve ser objeto de deliberação do Controle Externo em processo de consulta que sequer abordou o assunto.

Logo, o primeiro acréscimo não deve ser considerado no presente exame.

Sobre o segundo acréscimo sugerido pelo revisor, convém trazer alguns esclarecimentos mais pormenorizados, visando o melhor entendimento da matéria.

Neste ponto, calha resgatar o debate já realizado por este e. Plenário ao **proferir, por unanimidade, a Decisão Reservada n.º 160/2023** (e-DOC D7A8A733-e)<sup>14</sup>. No voto condutor daquele *decisum* fiz constar o seguinte:

*“(...) conforme demonstrado nos autos, o certame não viola qualquer dispositivo legal. Isso porque a **norma disciplina de forma diversa os requisitos para promoção, acesso e inclusão**. Critérios esses normatizados, conforme regras específicas, em capítulos distintos da Lei n.º 12.086/2009<sup>15</sup>, como bem pontuado na instrução processual. Nesse sentido, observa-se, em realidade, que o edital regulador do **CHOAEM trata da inclusão** nos quadros de oficiais e obedece aos critérios objetivos dispostos na norma de regência, com disposições literais contidas na Lei n.º 12.086/2009. Não restando demonstrada violação ao texto legal.”* (e-DOC 612874C3-e, destaques originais e acrescidos)

Restou esclarecido naqueles autos, após uma leitura mais detida da norma, que a Lei n.º 12.086/2009, ao tratar da PMDF, divide em capítulos distintos cada assunto e disciplina de forma diversa a promoção, o acesso e a inclusão, não devendo tais institutos serem confundidos. Eis o teor do que se fala:

*“20. O título que versa sobre a PMDF está dividido em nove capítulos assim relacionados:*

*Capítulo I – Disposições Preliminares, arts. 2 a 4;*

*Capítulo II – Das promoções, arts. 5 a 29;*

*Capítulo III – Da inclusão, arts. 30 a 37-A;*

*Capítulo IV – Das condições para Ingresso no Quadro de Acesso, arts. 38 e 39;*

*Capítulo V – Do Quadro de Acesso, arts. 40 a 45;*

*Capítulo VI – Das Comissões de Promoção, arts. 46 a 48;*

*Capítulo VII – Dos Recursos, arts. 49 e 50;*

*Capítulo VIII – Das Regras de Transição, arts. 51 a 62;*

*Capítulo IX – Da Organização, arts. 63 e 64.”* (Informação n.º 53/2023 Difipe 3, e-DOC 5FA586AF-e)

O CHOAEM, por sua vez, insere-se no Capítulo III, relacionado à **inclusão** — arts. 30 a 37-A —, porquanto trata de nomeação. Em outras palavras, o militar, ao concluir o CHOAEM, será **nomeado** ao posto de 2º Tenente. Por isso não se deve confundir, em uma leitura apressada, com ato de promoção em sentido estrito.

<sup>14</sup> Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e ANDRÉ CLEMENTE. Participaram o Auditor VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO e o representante do MPJTCDF, Procurador DANILO MORAIS DOS SANTOS.

<sup>15</sup> Nota de Rodapé original n.º 4: A Lei n.º 12.086/2009, no que pertine à PMDF, está assim dividida:

*Capítulo I – Disposições Preliminares, arts. 2 a 4;*

*Capítulo II – Das promoções, arts. 5 a 29;*

*Capítulo III – Da inclusão, arts. 30 a 37-A;*

*Capítulo IV – Das condições para Ingresso no Quadro de Acesso, arts. 38 e 39;*

*Capítulo V – Do Quadro de Acesso, arts. 40 a 45;*

*Capítulo VI – Das Comissões de Promoção, arts. 46 a 48;*

*Capítulo VII – Dos Recursos, arts. 49 e 50;*

*Capítulo VIII – Das Regras de Transição, arts. 51 a 62;*

*Capítulo IX – Da Organização, arts. 63 e 64.*

Inclusive, até mesmo a hierarquia na corporação passa por alterações e rompe-se com a vinculação antiga após a conclusão do CHOAEM, pois a norma “*considera, para fins de antiguidade (hierarquia entre pares) a ordem de classificação em Curso de Formação ou Habilitação, sendo este último onde se enquadra o CHOAEM*” (e-DOC 71AFD633-c). Vejamos:

“DECRETO Nº 33.244, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

*Dispõe sobre critérios de recrutamento e seleção para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos – CHOAEM e dá outras providências.*

*Art. 5º A ordem hierárquica de colocação dos Subtenentes ou Primeiros-Sargentos resultará da ordem de classificação obtida no Curso de Habilitação, para fins de nomeação ao primeiro posto do oficialato.*

(...)

*§ 3º A nomeação ao posto de Segundo-Tenente do respectivo Quadro a que pertence o candidato ocorrerá nas datas previstas no artigo 29 da Lei nº 12.086/2009, havendo, portanto, a necessidade de existência de vaga não ocupada e a habilitação de que trata o caput é requisito indispensável.” (destaques acrescidos)*

Considerando, portanto, que o CHOAEM não é um Curso de Habilitação para Promoção em sentido estrito e, por isso, não está regulamentado no Capítulo II – Das promoções, arts. 5 a 29, a redação do art. 29 não deve ser considerada para efeito de disciplinar o CHOAEM. Observe-se a letra do art. 29:

*“Art. 29. As promoções serão efetuadas anualmente, nos dias 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para as vagas abertas até o décimo dia útil do mês anterior às datas mencionadas, bem como para as decorrentes destas promoções.”*

Outrossim, após cotejamento entre os dispositivos citados pelo Revisor, constata-se que a simples menção no Decreto n.º 33.244/2011, às datas previstas no art. 29 da Lei n.º 12.086/2009 não configura, necessariamente, uma contradição.

Logo, deixo de acolher, também, o segundo acréscimo sugerido pelo revisor.

Ante o exposto, ratificando o posicionamento apresentado na Sessão Ordinária n.º 5.368, de 07.02.2024, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I. conheça:

- a) do Ofício n.º 1.745/2023-CBMDF/GABCG (e-DOC 95A8588A-c, peça 54) e anexos (peças 56/64), encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;
- b) do Ofício n.º 5/2023-PMDF/DGP/DRS/SSIPC/CH (e-DOC AE7E8C10-e, peça 55), enviado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF;
- c) do expediente de e-DOC FFA96D7E-c (peça 40);

- d) da Informação n.º 165/2023 – Difipe3 (e-DOC 02BD073B-e, peça 65);
- e) do Parecer n.º 1072/2023 – G2P (e-DOC 87CF22AE-e, peça 67);
- II. responda à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que não é possível a aplicação literal do contido no item II, alínea “b”, da Decisão n.º 408/2022 à Corporação, considerando que o oferecimento de todas as vagas disponíveis no Quadro para ingresso no CHOAEM implicaria, ao final da seleção, em inúmeros excedentes no posto de Segundo-Tenente, situação que contraria o previsto nos artigos 88 da Lei n.º 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e 82 da Lei n.º 7.289/1984 (Estatuto da PMDF), *ex vi* do Decreto n.º 35.926/2014;
- III. dê ciência da Informação n.º 165/2023 – Difipe3 (e-DOC 02BD073B-e, peça 65), da decisão que vier a ser proferida, juntamente com o respectivo relatório/voto condutor à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, ao interessado da peça 40 e ao parlamentar distrital signatário das peças 41/42; e
- IV. autorize o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para arquivamento do feito.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2024

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Conselheiro-Relator